



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2024

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de testes para o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito que permitam certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Autora: Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 2.845, de 2024, de autoria da Deputada Missionária Michele Collins, o qual “acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de testes para o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito que permitam certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa”.

O § 4º a ser acrescentado estabelece que os órgãos de trânsito e rodoviários deverão utilizar os equipamentos conhecidos como “bafômetro”, “drogômetro” ou outros assemelhados. O § 5º dispõe que caberá à União celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir a aquisição dos citados equipamentos.

A preocupação da Autora reside nos alarmantes números de mortes no trânsito do País. Defende que os “órgãos de fiscalização utilizem não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

apenas o bafômetro, para identificar a presença e o teor de álcool no organismo de condutores, mas o drogômetro”, a fim de tornar o trânsito mais seguro.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise pretende alterar o art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre realização de testes para o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito que permitam certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Primeiramente, ressaltamos que o art. 277 do CTB trata de procedimentos permitidos para certificação de influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. A redação em vigor estabelece que o condutor pode ser submetido a “teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”. Nota-se que a legislação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

atual confere ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a atribuição para definir e especificar os procedimentos válidos para comprovação da influência de álcool assim como de outras substâncias. Vale dizer que acertou o legislador ao remeter a competência ao Conselho, por se tratar de órgão colegiado composto por autoridades de diversas áreas temáticas, o que o torna o fórum adequado para discussão de normas dessa natureza. Lá podem ser identificados os novos instrumentos tecnológicos disponíveis e discutida sua aplicabilidade no âmbito da legislação de trânsito.

Feito esse esclarecimento inicial, voltemos à proposta. Ela traz a inclusão de dois parágrafos. O § 4º estabelece que os órgãos de trânsito e rodoviários deverão utilizar os equipamentos conhecidos como “bafômetro”, “drogômetro” ou outros assemelhados. O § 5º dispõe que caberá à União celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição dos citados equipamentos.

O primeiro dispositivo limita a atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, restringindo a constatação somente por meio daqueles equipamentos. Se aprovado o presente projeto, seriam excluídos os exames clínicos, perícias e outros procedimentos que dispensam equipamentos, que já foram definidos por este Parlamento como meios de prova para constatação da conduta de dirigir sob influência de álcool e de outras substâncias psicoativas, conforme estabelecido nos arts. 277 e 306 do CTB. Além disso, o “drogômetro” já há alguns anos vem sendo estudado e testado para aplicação na fiscalização de motoristas, mas, até o momento, não foi regulamentado. Nesse contexto, vale esclarecer que o § 4º do art. 306 do CTB já estabelece que para verificação da condição do condutor poderá ser “empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO”, conforme § 4º do art. 306 do CTB, o que inclui o drogômetro, caso venha a ser homologado pelo INMETRO e regulamentado pelo Contran.

Por fim, entendemos que não cabe à lei federal impor a celebração de convênio para compra de equipamentos, muito menos por meio do Contran. A celebração de atos dessa natureza depende de inúmeros fatores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

que não podem ser antecipados e, por conseguinte, não deve ser imposta e determinada por meio do CTB.

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.845, de 2024.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator

